



PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

No contexto de actual crise económica e financeira assume especial relevância o combate às práticas de fraude e evasão fiscal no sentido de contribuir para uma efectiva repartição do esforço fiscal, neste sentido o combate à contabilidade paralela deve estar na primeira linha de prioridades.

Como é do conhecimento geral os talões de venda não servem como factura para efeitos fiscais, o que leva a que uma grande parte das transacções efectuadas, nomeadamente de baixo valor, possam não ser contabilizadas para efeitos fiscais, designadamente, de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

Este tipo de comportamento, lesivo ao Estado e aos demais contribuintes, deve ser combatido sem, no entanto, impor custos adicionais aos agentes económicos, nomeadamente, a nível do software contabilístico, razão pela qual equivaler o talão de venda a factura, acrescentará receita fiscal e contribuirá para o reforço ao combate à fraude e evasão fiscal e para a repartição equitativa dos sacrifícios.

Este procedimento deverá ser, igualmente, aplicável aos talões emitidos pelos terminais de pagamento automático, vulgo caixas multibanco, enquanto comprovativos de pagamentos de despesas.

São pois, propostas alterações aos artigos 8º e 40º do CIVA de modo a que os talões de venda sejam equiparados a facturas para efeitos fiscais.

Artigo 185.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado





Os artigos 8.º, 9.º, 11.º, 12.º, 15.º, 19.º, 21.º, 29.º, 35.º, **40.º**, 78.º, 82.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8º

Exigibilidade do imposto em caso de obrigação de emitir factura **ou talões de venda**

1 - Não obstante o disposto no artigo anterior, sempre que a transmissão de bens ou prestação de serviços dê lugar à obrigação de emitir uma factura ou documento equivalente **ou talões de venda**, o imposto torna-se exigível:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

2 – [...].

(...)

Artigo 40º

[...]

1 – [...]

2- [...]

3 – [...]:

- a) Denominação social e número de identificação fiscal do fornecedor de bens ou prestador de serviços **e do destinatário ou adquirente, bem como os correspondentes números de identificação fiscal dos sujeitos passivos de imposto;**
- b) [...];
- c) [...].





4- [...]

5 - [...]

6 – [...].»

(...)”

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,

